

Processo n.: @PCP 23/00162517

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2022

Responsável: Luzia Iliane Vacarin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 274/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 345/2023**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/DRR n. 3463/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Cunha Porã a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pela Sra. Luzia Iliane Vacarin, Prefeita daquele Município naquele exercício, com as seguintes **RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**:

1.1. RESSALVAS:

1.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) de R\$ 30.198.629,11, representando 41,79% da receita arrecadada do Município no exercício de 2022, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 6.848.928,21, sendo a gravidade da irregularidade atenuada pelo fato de ter havido inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 32.620.638,26 em face de despesas empenhadas relativas a Convênios celebrados pelo Município de Cunha Porã com o Estado de Santa Catarina, cujos recursos financeiros não ingressaram no tesouro municipal até o encerramento do exercício de 2022 (itens 1.2.2.1, 3.1 e 9.2.1 do Relatório DGO);

1.1.2. Déficit financeiro do Município (consolidado) de R\$ 22.664.013,56, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 31,36% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 72.271.070,58), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, sendo a gravidade da irregularidade atenuada pelo fato de ter havido inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 32.620.638,26 em face de despesas empenhadas relativas a Convênios celebrados pelo Município de Cunha Porã com o Estado de Santa Catarina, cujos recursos financeiros não ingressaram no tesouro municipal até o encerramento do exercício de 2022. (itens 1.2.2.2, 4.2 e 9.2.2 do Relatório DGO);

1.1.3. Aplicação parcial, no primeiro quadrimestre de 2022, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (R\$ 255.609,51), pois comprovada a aplicação do montante de R\$ 36.408,77, em desacordo com o § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 1.2.2.3 e 5.2.2 do Relatório DGO);

1.1.4. Injustificada reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. Reiterar que se adotem providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil na pré-escola, para cumprimento ao

art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.3. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2.4. Adote providências para revisão do Plano Diretor (se ainda não realizada), conforme diretrizes da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades);

1.2.5. Atente para a necessária e adequada estruturação da unidade central de controle interno mínima, notadamente de pessoal para que possa bem cumprir as atribuições e responsabilidades inerentes à atividade de controle interno, às previstas na legislação municipal e nos arts. 60 e 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Cunha Porã que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara de Vereadores de Cunha Porã;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 345/2023** que o fundamentam:

3.2.1. à Sra. **Luzia Iliane Vacarin**, Prefeita Municipal de Cunha Porã;

3.2.2. ao responsável pelo órgão central de controle interno daquele Município;

3.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Cunha Porã.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC